



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.004498/14  
Senha: 25E3EFD

AL-P-(SGM) Nº 286

Teresina (PI), 13 de agosto de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado GESSIVALDO ISAÍAS** que:

**“Veda qualquer discriminação à crianças e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas do Estado de Piauí.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
Recebido em, 03 / 09 /14

Nejrus  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 19 DE DE*

*DE 2014*

*Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas do Estado de Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de Diabetes Mellitus nos estabelecimentos de ensino, centros de educação infantil ou similares, em instituições públicas ou privadas localizadas no Estado do Piauí.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher e prestar a assistência que a criança e o adolescente diabéticos necessitam.

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se necessidades da criança e do adolescente diabéticos:

- I - verificar o açúcar no sangue;
- II - tratar hipoglicemia com açúcar de emergência;
- III - injetar insulina, quando necessário;
- IV - comer quando necessário;
- V - almoçar em momento oportuno, e com tempo suficiente para terminar a refeição;
- VI - ter acesso livre e irrestrito à água e ao banheiro;
- VII - participar plenamente das aulas de educação física (ginástica) e outras atividades extracurriculares, incluindo excursões.

Art. 4º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de diabetes para os efeitos desta Lei:

- I - o não atendimento às necessidades da criança e do adolescente diabéticos de que trata o artigo 3º;
- II - recusa de matrícula;
- III - impedimento ou inviabilização da permanência no estabelecimento de ensino, creche ou similar.

Art. 5º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) URF-PI;
- III - multa de até 3000 (três mil) URF-PI;



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares combinadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) URF-PI.

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 09 de julho de 2014.

*Dep. HEMÍSTOCLES FILHO*

Presidente

*Fábio Novo*

*Dep. FÁBIO NOVO*

1º Secretário

*Dep. HÉLIO ISAÍAS*

2º Secretário

